



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001063-02.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante PRISCILA GONÇALVES BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61037

APELAÇÃO Nº 0001063-02.2025.8.26.0320 – PD

COMARCA: LIMEIRA - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: PRISCILA GONÇALVES BORGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Pedido de restituição de motoaquática. Impossibilidade. Bem apreendido por estar relacionado a pessoa investigada por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais, dentre outros. Indícios de que o investigado é o proprietário do bem apreendido, embora não esteja regularmente registrado em seu nome. Ação principal pendente de julgamento. Decisão de indeferimento do pedido mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Priscila Gonçalves Borges contra decisão copiada às fls. 26/27, que indeferiu o pedido de restituição de motoaquática Jet Ski marca SEA-DOO, cor preta, número de inscrição 401M2023020428, casco nº YDVOO469H223, apreendida nos autos da medida cautelar de busca e apreensão nº 1500134-89.2025.8.26.0320, distribuído por dependência ao processo nº 1501978-11.2024.8.26.0320, que deu origem ao processo nº 1501173-24.2025.8.26.0320 no qual Rogério Faria da Silva foi denunciado pela prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem e ocultação de bens, direitos e valores.

Inconformada, a apelante busca a restituição da moto aquática, sustentando, em resumo, que é a legítima proprietária do bem. Aduz que o investigado Rogério se interessou em comprar a moto aquática, mas o negócio não se concretizou. Subsidiariamente, postula seja nomeada depositária fiel do bem e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 32/41).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 58/60), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça

pelo não provimento do apelo (fls. 250/251).

Este é o relatório.

Como cediço, a restituição de coisas/valores apreendidos no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

Em outras palavras, a restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, CP).

Com efeito, no caso em tela, trata-se de pedido de restituição da motoaquática Jet Ski marca SEA-DOO, cor preta, número de inscrição 401M2023020428, casco nº YDVOO469H223, apreendida nos autos nº 1500134-89.2025.8.26.0320, distribuído por dependência ao processo nº 1501978-11.2024.8.26.0320, que deu origem ao processo nº 1501173-24.2025.8.26.0320 no qual Rogério Faria da Silva foi denunciado pela prática de crimes de tráfico de drogas, lavagem e ocultação de bens, direitos e valores.

Em síntese, a apelante Priscila sustenta que é a legítima proprietária do Jet Ski, adquirido com recursos lícitos e que o

investigado Rogério Faria da Silva se interessou em comprar o bem, mas a negociação não se concretizou. Aduziu que firmou compromisso verbal para venda do Jet Ski ao investigado Rogério, pelo preço de R\$130.000,00, e o autorizou a usar a moto aquática no final do ano de 2024, mas Rogério não efetuou o pagamento do valor combinado, tampouco custeou a manutenção e estadia do bem na Marina, razão pela qual a moto continua sendo de sua propriedade.

Pois bem.

Conforme consta dos relatórios de investigações acostados às fls. 63/182, Rogério Faria da Silva, vulgo “Morcego”, “Morcegão”, “Da Noite” ou “R9”, figura como investigado na “Operação Ostentação” por supostamente integrar a facção criminosa “PCC”, exercendo função de liderança, bem como em razão da prática de vários outros delitos, entre eles, o de lavagem de capitais.

Segundo consta dos aludidos relatórios, Rogério é o proprietário de um imóvel situado no condomínio “Riviera de Santa Cristina XIII”, na cidade de Paranapanema, onde a moto aquática foi apreendida no dia 15/01/2025. Em relação ao bem apreendido, foram encontrados documentos que confirmam a propriedade de fato de Rogério em relação à moto aquática, tais como foto de recibo de abastecimento de combustível, tratativas de reforma interna do Jet Ski e fotos da embarcação em uso pela família do investigado Rogério, dentre outros elementos, cf. fls. 154/174.

O pedido de restituição do referido bem foi indeferido pela digna Magistrada *a quo*, por decisão proferida em 28/01/2025, vazada nos seguintes termos:

"Prematura a restituição do jet ski apreendido à requerente, uma vez que ainda não concluídas as investigações.

Ademais, efetuada a venda e realizada a tradição, a propriedade se transferiu ao investigado, independentemente se pagou, ou não, o avençado com a postulante.

Assim, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição do jet ski apreendido." (fls. 26/27).

A r. decisão recorrida encontra-se bem fundamentada e deve ser mantida.

Nesse sentido, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça:

"Conforme muito bem exposto na r. sentença apelada, a propriedade dos bens móveis se opera pela tradição do produto. No caso, admite a apelante que acordou a venda da moto aquática e a entregou ao investigado Rogério, que dela fez uso, conforme se pode ver dos relatórios e fotos acima mencionados. Efetuada a tradição, não cabe agora à apelante pleitear a restituição do que não mais lhe pertence, ainda que não se tenha completado o pagamento,

Mas, ainda que assim não o fosse, como se depreende da leitura dos autos, o processo ainda está em andamento, sendo certo que as investigações ainda não findaram. Dessa forma, ainda que o bem efetivamente pertencesse à apelante, não poderia ser devolvido antes de findadas as diligências e verificado qual o seu envolvimento com o investigado.

Assim, persistindo dúvida quanto ao direito da apelante, era de ser indeferido seu pedido nos exatos termos do art. 120 do CPP." (fls. 251).

Acrescente-se que, conforme pesquisa no Sistema de

Automação da Justiça (SAJ), Rogério Faria da Silva foi denunciado nos autos nº 1501173-24.2025.8.26.0320, como incurso no artigo 33, *caput*, no artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 2º, *caput*, e § 2º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal (denúncia de fls. 09/114 dos autos respectivos, oferecida em 14/03/2025), com recebimento da exordial acusatória em 14/03/2025 (fls. 933/948), estando o processo no aguardo da apresentação das respostas à acusação por parte das defesas de todos os denunciados, inclusive da defesa de Rogério. Assim, estando a ação penal de origem em andamento, inegável que o bem apreendido ainda interessa ao processo.

Desse modo, incabível a restituição pleiteada, em atenção aos ditames do artigo 118 do Código de Processo Penal — *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*, merecendo a mesma sorte a pretensão do apelante de ser nomeada depositária fiel do bem apreendido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. decisão monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator
(ASSINATURA DIGITAL)